

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.614/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Trizidela do Vale/MA.

Responsável: Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87).

Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

Advogados: Dalglish Mesquita de Araújo (OAB/MA 10.189) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO APROVEITAMENTO DA OBRA. IRREGULARIDADE. DÉBITO INTEGRAL E MULTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra Paulo Antônio Barros da Silva, ex-prefeito de Trizidela do Vale/MA, em razão da execução parcial do convênio 1.680/2001, que tinha como objeto a construção de 850 metros de muro de arrimo, no valor de R\$ 133.333,33, dos quais R\$ 110.000,00 repassados pelo concedente e o restante em contrapartida municipal.

2. Em resposta à citação, o responsável alegou que a execução parcial do objeto conveniado não ocorreu, uma vez que: (i) solicitou ao concedente alteração no plano de trabalho, haja vista que o valor previsto não era suficiente para construir 850 metros de muro; (ii) apresentou prestação de contas com documentação que comprova a execução da obra, dentro dos padrões exigidos pelo concedente; e (iii) a obra atingiu seu objetivo, pois houve contenção das águas do rio, o que evitou inundações e assoreamento da margem fluvial.

3. Após analisar a defesa apresentada e as planilhas de preços, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA verificou que houve, de fato, aumento dos preços unitários dos itens dos serviços previstos no convênio, “mas, mesmo assim, considerando os quantitativos executados vistoriados pela Caixa, foi constatada a execução de 40,31% do proposto pelo conveniente e a realização financeira no valor de R\$ 53.742,89.” Anotou, ainda, que o item 1.4 do plano de trabalho, relativo à drenagem, não foi executado,

4. A unidade técnica concluiu, dessa forma, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, “uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.”

5. Por tais motivos, em pareceres uniformes, a Secex/MA opinou pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito correspondente ao valor integral repassado pela União e aplicação de multa ao ex-prefeito.

6. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU anuiu à proposta da unidade e acrescentou que “o plano de trabalho previa um muro de arrimo com 850m de comprimento, 5m de altura, 0,70m de base superior e 2,50m de base inferior. O muro foi construído, entretanto, de

maneira bastante diversa”. Aduziu que os elementos dos autos evidenciam que “a realização parcial da obra não trouxe qualquer proveito aos munícipes, haja vista que inapta a conter as enchentes”.

É o relatório.